



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.725194/2018-17
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-011.157 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Embargante CONDOMINIO VILA CANNING
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constata a existência de omissão do acórdão, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para a correção da falha.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

GFIP. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. ANISTIA PELA LEI 14.397/2022. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO FGTS. CONDIÇÃO NECESSÁRIA.

Para aplicar a anistia estabelecida pela Lei nº 14.397/2022 à multa pelo atraso na entrega da GFIP é necessário verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da benesse legal, dentre os quais está a apresentação da GFIP com informações e sem fato gerador do FGTS.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no acórdão embargado, manter a decisão original. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.156, de 12 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 11707.720533/2018-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.157 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.725194/2018-17

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte em face do Acórdão proferido por esta Colenda Turma. A EMBARGANTE alega, em síntese, que houve omissão sobre a anistia, prevista no art. 1º da Lei nº 14.397/2022, em relação à multa objeto do lançamento.

Em breve síntese, rememora-se que o presente caso trata de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória (atraso na entrega da GFIP – CFL 77), apurada com base no art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Dispõe a descrição dos fatos e do enquadramento legal que a RECORRENTE entregou a GFIP fora do prazo exigido na legislação, fato que ensejou a lavratura da presente penalidade.

O art. 32-A, inciso II, da Lei nº 8.212/91 prevê que, no caso de falta de entrega da GFIP ou de entrega após o prazo, a multa a ser aplicada corresponde a 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, limitada a 20% (vinte por cento), observados o valor mínimo previsto em lei (§ 3º do mesmo artigo).

Quando da análise de admissibilidade dos Embargos de Declaração, após constatar a sua tempestividade, o Presidente desta Colenda Turma deu-lhe seguimento, conforme abaixo:

a) Da omissão sobre a anistia prevista no art. 1º da Lei nº 14.397/22

A embargante alega que o acórdão embargado restou omissos quanto ao pedido de aplicação da anistia legal prevista no art. 1º da Lei nº 14.397/22, conforme petição apresentada em [...], em data anterior ao julgamento do recurso voluntário.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que o voto condutor do acórdão concluiu pela manutenção da multa aplicada, não havendo nenhuma manifestação acerca do pedido de anistia apresentado pela então recorrente à fl. [...], em [...] (Termo de Solicitação de Juntada – fl. [...]).

Assim, conclui-se que assiste razão à embargante, uma vez que não houve análise pela turma colegiada em relação ao documento apresentado em momento anterior ao julgado, nem mesmo quanto ao conhecimento (ou não) do mesmo.

Assim, resta demonstrada a omissão alegada.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, dou seguimento aos Embargos de Declaração opostos pela contribuinte.

Encaminhe-se ao conselheiro relator [...] para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Os Embargos de Declaração são tempestivos.

a) omissão sobre a anistia da multa

Como exposto, afirma a EMBARGANTE que o acórdão embargado não analisou a petição por ela apresentada e juntada aos autos antes da realização do julgamento do recurso voluntário por esta Turma.

Na citada petição, afirma que o art. 1º da Lei nº 14.397/2022 estabeleceu a anistia e a anulação das multas lavradas por atraso na entrega da GFIP, referente a fatos geradores ocorridos até a data de publicação da citada lei, que ocorreu em 08/07/2022.

Desta forma, com base no art. 106, II, alínea “a” do CTN, requereu a anulação do lançamento.

Houve, de fato, omissão no acórdão embargado, a qual deve ser sanada mediante a análise do pedido de anistia da multa.

Ato contínuo, entendo que o pleito de anulação do lançamento não merece prosperar por carecer, este julgador, de informações e dados precisos envolvendo o fato que originou a multa. Explica-se.

O art. 1º da Lei nº 14.397/22 possui a seguinte redação:

Art. 1º Ficam anistiadas as infrações e anuladas as multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), previstas, respectivamente, na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constituído ou não o crédito, inscrito ou não em dívida ativa, referente a fatos geradores ocorridos até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo:

I - **aplica-se exclusivamente** aos casos em que tenha sido apresentada a GFIP com informações e **sem fato gerador de recolhimento** do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (**FGTS**); e

II - não implica restituição ou compensação de quantias pagas.

Do acima exposto, constata-se que o parágrafo único do citado artigo exige como condição para a aplicação da anistia da multa que:

- i. a GFIP tenha sido apresentada com informações e sem fato gerador de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- ii. e que não implique restituição ou compensação de quantias pagas.

Esta exigência quanto a ausência de fato gerador do FGTS é observada por este órgão administrativo, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). ENTREGA INTEMPESTIVA. FGTS. FATO GERADOR. AUSENTE. PENALIDADE. ANISTIADA.

O crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória de entregar a GFIP tempestivamente atinente às competências anteriores a julho de 2022 deverá ser cancelado, **quando ausente fato gerador do FGTS**.

(acórdão nº 2402-011.919; sessão de 07/08/2023; Relator: Francisco Ibiapino Luz)

A despeito de ter sido dado provimento ao recurso voluntário no caso acima, é importante citá-lo para demonstrar que é condição necessária para a anistia da multa a verificação quanto a ausência de fato gerador do FGTS na GFIP entregue de forma extemporânea.

De igual forma, cita-se trecho do voto proferido pelo Conselheiro Wilsom de Moraes Filho no acórdão nº 2401-011.139, de 11/05/2023:

Cabe registrar que a anistia concedida pela Lei 14.397/2002 não abrange o caso concreto, pois as GFIPS foram apresentadas com fato gerador, conforme pode se verificar da folha de rosto do auto de infração.

Neste sentido, este julgador não está munido de informações suficientes, nem possui acesso a dados do sistema da Receita Federal, para saber se a GFIP entregue em atraso pela contribuinte foi apresentada: (i) com informações; e (ii) sem fato gerador de recolhimento do FGTS. Consequentemente, não há como acolher o pleito de anistia da multa.

No entanto, a Unidade da Receita Federal do Brasil, quando da execução do presente acórdão, poderá, em sede de revisão de ofício – se assim entender –, analisar se aplicável ou não, no presente caso, a anistia prevista na Lei nº 14.397/2022, caso se verifique que cumpridos os requisitos para a concessão da benesse legal.

Em razão do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para, sem efeitos infringentes, corrigir a omissão apontada, conforme razões acima, mantendo-se o lançamento da multa.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no acórdão embargado, manter a decisão original.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator